



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NAZARE DE AZEVEDO PORTELA.
ENDEREÇO: RUA EVANDRO LUZ, 224 - FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.05457-0
PROCESSO: 1/2388/2014
C.G.F.: 06.874.988-0

EMENTA: Auto de Infração. A atuada deixou de escriturar Notas Fiscais de entrada relativo a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3262/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

A empresa atuada deixou de escriturar Nota Fiscais de entrada sujeitas ao regime de Substituição Tributária cujo imposto já havia sido recolhido anteriormente, conforme informação complementar em anexo.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 399 parágrafo único, 402 parágrafo 1 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 12.980,90.

Consta das fls.14 dos autos a relação de Notas Fiscais de entrada não escrituradas.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls. 87), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.88.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de não lançar Notas Fiscais de entrada no montante de R\$ 129.808,98 relativo a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, conforme atesta a planilha anexada as fls.14 a 18 dos autos.

Nas informações complementares (fls.04), o autuante nos acrescenta:

“No entanto, em relação às Notas Fiscais do modelo NF1 não informadas nas DIEF's do contribuinte autuado, em face do embaraço a fiscalização por ele promovido, fez-se necessário o procedimento de circularização junto aos contribuintes emitentes daquelas notas fiscais, conforme listagem, comprovantes de recebimento e cópias de notas fiscais, modelo NF1, em anexos e arquivos digitais gravados no “compact disc”(CD) apensado a este auto de infração.

Assim sendo, não restam dúvidas do não cumprimento, por parte do contribuinte fiscalizado, da obrigação acessória de escriturar Notas Fiscais de entrada. No entanto, em relação a tais documentos fiscais não há de se falar em ICMS devido, uma vez que se referem a operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária cujo imposto já havia sido recolhido.

Portanto, aplica-se a penalidade contida no Art. 126 da Lei 12.670/96 que diz que:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

A infração descrita na exordial está materialmente comprovada, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, aplicando-se multa de 10% (dez por cento) sobre o montante de R\$ 129.808,98.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a R\$ 12.980,90 (doze mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), ou em igual prazo interpor Recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 129.808,98
MULTA (10%).....	R\$ 12.980,90

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 28 de outubro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves